



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3088/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.108856/2020-94

INTERESSADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Cálculo de prejuízo ao Erário.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria CRG nº. 4.104, de 23 de dezembro de 2019.

2.2. Portaria CRG nº.1.361, de 16 de junho de 2020.

2.3. Manual de Contabilização de Benefícios da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de solicitação de orientação feita pela Corregedoria do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nos seguintes termos:

Estamos com solicitação do Ministério Público para que esta unidade correcional realize cálculo atualizado de dano ao Erário atribuído a servidores já apenados por este fato por meio de PAD que foi conduzido no âmbito do ICMBio. Pergunto se há norma, orientação, nota técnica ou entendimento desta CRG que aponte a que tipo de unidade recairia de forma geral (corregedorias, auditorias, procuradorias, etc.) a responsabilidade pela realização de cálculo atualizado de dano ao Erário decorrente de ilícito praticado por servidor público, bem como se haveria algum tipo de procedimento (como TCE, por exemplo) para tal formalização de tal cálculo.

3.2. Indaga-se acerca da existência de orientação normativa por parte desta Corregedoria-Geral da União quanto ao tema do cálculo de dano ao Erário decorrente de ilícito disciplinar.

3.3. A quantificação e registro dos benefícios decorrentes das atividades da Corregedoria-Geral da União estão disciplinadas pela Portaria nº. 4.104, de 23 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2019, Seção 1, p.146. O Anexo I do referido normativo foi posteriormente alterado pela Portaria nº.1.361, de 16 de junho de 2020, DOU de 17 de junho de 2020, Seção 1, p.94. Ambos estão disponíveis para consulta na Base de Conhecimento da CGU, e acessíveis por meio do link <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/6836> e do link <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/9136>.

3.4. O artigo 2º da Portaria nº.4.104/2019 apresenta as definições de atividades correcionais, benefício, benefício financeiro, benefício não-financeiro e prejuízo, *in verbis*:

Art.2º- Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - atividades correcionais: ações relacionadas à prevenção de irregularidades e apuração de responsabilidades de pessoas físicas e jurídicas, bem como as decorrentes de regulamentações, orientações, inspeções, capacitações, melhorias dos processos correcionais e outras ações de aperfeiçoamento da gestão pública, no âmbito da Corregedoria-Geral da União - CRG;

II - benefício: impactos positivos observados a partir da atuação da CRG;

III - benefício financeiro: benefício que possa ser representado e demonstrado monetariamente por documentos comprobatórios;

IV - benefício não-financeiro: benefício que, embora não seja passível de representação monetária, demonstre um impacto positivo na administração pública e/ou na sociedade, devendo, sempre que possível, ser quantificado em alguma unidade que não a monetária;

e V - prejuízo: dano ao erário que resulte em recomendação de reposição de bens e valores

3.5. De acordo com Anexo I aprovado pela Portaria nº.1.361/2020, as atividades correcionais produzem benefícios financeiros e não-financeiros. A primeira categoria compreende as seguintes espécies: penalidades aplicadas; valores de multas; recuperação de valores decorrentes de processos correcionais; acordos de leniência firmados em razão de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR); e redução de custos administrativos. Já a segunda categoria abrange as espécies: processos correcionais instaurados; termos de ajustamento de conduta firmados; medidas de aperfeiçoamento da gestão correcional e penalidades aplicadas.

3.6. Registre-se que um único processo correcional pode ensejar a contabilização de diferentes espécies de benefícios financeiros, pois a aplicação de penalidade resulta em benefício financeiro, além da possível recuperação de valores decorrentes do ilícito praticado.

3.7. Nesse sentido, o Anexo I da Portaria nº.1.361/2020 orienta como proceder à contabilização dos benefícios decorrentes da aplicação de penalidades disciplinares:

1.1.1. Advertência

Será contabilizado no caso da aplicação da penalidade de advertência o benefício financeiro relativo ao ilícito disciplinar, calculado, no que couber, da mesma forma que as penalidades expulsivas constantes da tabela do item 1.1.3.

1.1.2. Suspensão

Será contabilizado no caso da penalidade de suspensão o valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração referente aos dias suspensos ou o valor da multa, acrescido do benefício financeiro relativo ao ilícito disciplinar aplicado, calculado, no que couber, da mesma forma que as penalidades expulsivas constantes da tabela do item 1.1.3.

1.1.3. Penalidades expulsivas

Será contabilizado no caso da penalidade de cassação de aposentadoria o valor do benefício previdenciário recebido pelo agente no momento da aplicação da penalidade multiplicado pela expectativa de vida adotada pelo IBGE, acrescido do benefício financeiro calculado em razão do ilícito disciplinar praticado.

No caso das demais penalidades expulsivas o benefício financeiro calculado conforme tabela abaixo.

Crime contra a administração pública (art. 132, I, da Lei nº 8.112/1990)	O valor da vantagem indevida recebida pelo agente ou prejuízo ao erário
Improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990)	O valor do enriquecimento ilícito ou do prejuízo causado ao erário.
Aplicação irregular de dinheiros públicos (art. 132, VIII, da Lei nº 8.112/1990)	O valor da aplicação irregular.
Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (art. 132, X, da Lei nº 8.112/1990)	O valor da lesão aos cofres públicos causada.
Corrupção (art. 132, XI, da Lei nº 8.112/1990)	O valor da vantagem indevida recebida pelo agente ou prejuízo ao erário causado.
Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 177, IX, c/c art. 132, XIII, da Lei nº 8.112/1990)	O valor do proveito obtido pelo agente ou por outrem
Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (art. 117, XII, c/c art. 132, XIII, da Lei nº 8.112/1990)	O valor da vantagem indevida recebida pelo agente
Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro (art. 117, XIII, c/c art. 132, XIII, da Lei nº 8.112/1990)	O valor da comissão indevida recebida pelo agente
Proceder de forma desidiosa (art. 117, XV, c/c art. 132, XIII, da Lei nº 8.112/1990)	O valor da lesão aos cofres públicos causada.
Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares (art. 117, XVI, c/c art. 132, XIII da Lei nº 8.112/1990)	O valor da remuneração do pessoal ou dos recursos materiais utilizados.
Ato de improbidade (art 482, "a", da CLT)	O valor do enriquecimento ilícito ou do prejuízo causado à entidade.
Desídia no desempenho das respectivas funções (art. 482, "e", da CLT)	O valor da lesão causada à entidade.

Em todos os casos de penalidades aplicadas serão contabilizados, também, se aplicável, eventuais lucros ilícitos decorrentes das infrações praticadas.

3.8. No tocante à recuperação de valores decorrentes do processo correicional, o mesmo normativo explicita em seu item 1.3 que tais valores podem ser identificados no bojo do próprio processo disciplinar, a exemplo do montante de renúncia de receita, patrimônio a descoberto, ou através de outros procedimentos como Tomada de Contas Especial, Ação de Improbidade Administrativa, Termo de Ajustamento de Conduta, processo administrativo de reabilitação de empresas, processos que resultarem em declaração de idoneidade, etc. Na primeira hipótese, a apuração do montante estaria relacionada ao próprio mérito do processo e, como tal, incumbiria à Comissão responsável pela apuração disciplinar. Nos demais, caberia à comissão responsável por cada procedimento a quantificação desses valores.

3.9. Especificamente no tocante ao cálculo dos benefícios, o artigo 11 da Portaria nº.4.104/2019 indica o Manual de Contabilização de Benefícios da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) para orientar os procedimentos operacionais de contabilização de benefícios decorrentes das atividades de corregedoria, até a confecção de manual próprio.

3.10. A versão mais recente do Manual de Contabilização foi publicada em dezembro de 2019 e está disponibilizada na Base de Conhecimento da CGU, acessível por meio do link https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/bitstream/1/6793/1/Manual_Beneficios_V_3_0.pdf.

3.11. O item V às fls.13 do Manual exemplifica algumas situações corriqueiras encontradas pelas equipes de auditoria no exercício da fiscalização dos gastos públicos nos órgãos e entidades da Administração e na sequência, explicita como deve ser calculado o valor do benefício financeiro:

- I - Recuperação de valores pagos indevidamente
- II - Suspensão de pagamento não continuado não aderentes aos princípios da legalidade ou economicidade
- III - Suspensão de pagamento continuado não aderentes aos princípios da legalidade ou economicidade
- IV - Redução nos valores licitados/contratados, mantendo a mesma quantidade e qualidade necessárias de bens e serviços.
- V - Cancelamento de Licitação/Contrato com objeto desnecessário, inconsistente ou inadequado tecnicamente
- VI - Arrecadação de multa legal ou prevista em contrato
- VII - Elevação de receita
- VIII - Compatibilização do objeto contratado com as especificações ou com o projeto
- IX - Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de programa de governo
- X - Eliminação de desperdícios ou redução de custos administrativos
- XI - Recuperação do custo de operações de crédito subsidiado

3.12. Assim, a título de exemplo, uma Comissão responsável pela apuração de processo administrativo disciplinar cujo objeto esteja relacionado a irregularidades verificadas em licitações e contratos pode se utilizar da metodologia sugerida nos itens *IV - Redução nos valores licitados/contratados* e *VIII - Compatibilização do objeto contratado com as especificações ou com o projeto* para calcular eventual valor do prejuízo ao Erário verificado naquele caso concreto. Exemplifica-se às fls. 15 do Manual:

1.4. Redução nos valores licitados/contratados, mantendo a mesma quantidade e qualidade necessárias de bens e serviços
A partir da identificação de sobrepreços/superfaturamento em licitações e contratos, obtidas por meio da comparação entre os valores licitados/contratados e valores de mercado ou de referência, recomenda-se a realização de novo certame ou o ajuste do instrumento contratual. Esta classe de benefício financeiro também inclui situações identificadas pela CGU quanto à existência de custos administrativos desnecessários para o atingimento das finalidades pretendidas. Tão logo haja sucesso na adoção da providência (licitação de nova empresa ou ajuste contratual para fornecimento do mesmo objeto por valores menores ou apenas do objeto necessário), pode-se contabilizar como benefício financeiro a diferença entre o valor anterior e aquele constante da nova licitação/contrato. Quando se tratar de redução de desperdício ou redução de custos administrativos com impacto continuado ao longo dos anos, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de, no

máximo, 5 anos a partir do momento da verificação da eliminação do desperdício ou redução dos custos administrativos.

Exemplo 1: A CGU, em janeiro de 2010, identificou um sobrepreço nos serviços de terraplenagem da obra de construção da ferrovia XX no valor total de R\$ 2 milhões, tendo sido recomendado ao gestor a readequação de preços de acordo com as referências do Sistema SICRO2. Em junho de 2010, o gestor informou que os valores foram readequados para os serviços de terraplenagem junto ao contratado, sem que houvesse outros ajustes, resultando em um benefício financeiro no valor de R\$ 2 milhões.

3.13. Em síntese, orienta-se que, sempre que possível, o cálculo de prejuízo ao Erário decorrente de fatos apurados em sede de processo administrativo disciplinar seja realizado primariamente pela própria Comissão Processante, nos termos dos normativos Portaria CRG nº. 4.104, de 23 de dezembro de 2019; Portaria CRG nº.1.361, de 16 de junho de 2020 e Manual de Contabilização de Benefícios da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), disponibilizados na Base de Conhecimento da CGU.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), com proposta de encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica à Corregedoria do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/11/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1710209 e o código CRC DE3DA674

Referência: Processo nº 00190.108856/2020-94

SEI nº 1710209



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3088/2020/CGUNE/CRG, que conclui que *"sempre que possível, o cálculo de prejuízo ao Erário decorrente de fatos apurados em sede de processo administrativo disciplinar seja realizado primariamente pela própria Comissão Processante"*, nos termos dos normativos atinentes à questão.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/11/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1719821 e o código CRC 312A0E25



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica nº 3088/2020/CGUNE/CRG, de acordo com o Despacho CGUNE 1719821.

À COPIS para dar ciência do entendimento desta CRG ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/11/2020, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1722711 e o código CRC 115E6048